



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 188.452 - RS (2010/0195791-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **SIDNEI OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar. Precedentes.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.452 - RS (2010/0195791-1)

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEI OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEI OLIVEIRA DE SOUZA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução n.º 70036216141, interposto pelo Ministério Público.

Consta dos autos que o Paciente iniciou o cumprimento da pena de 22 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão no dia 30/01/2007. Em 19/11/2009, formulou pedido de detração em decorrência de sua prisão provisória no período de 12/07/2003 a 25/05/2004, relativa ao processo n.º 1002303196, em que restou absolvido. O pleito foi deferido pelo Juízo das Execuções em 02/02/2010. Contra a decisão, o *Parquet* interpôs agravo em execução, que foi provido pela Corte de origem.

Busca-se, no presente *writ*, em síntese, seja assegurada ao Paciente "[...] a detração da pena inclusa no período de 12/06/2003 a 25/05/2004, derivada do processo n.º 2050017404-0, no qual restou absolvido [...]." (fl. 11)

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 54, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.452 - RS (2010/0195791-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar. Precedentes.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O acórdão hostilizado encontra-se ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL.

1. A detração penal é instituto que consiste no abatimento, na pena privativa de liberdade ou medida de segurança, do período de prisão provisória, prisão administrativa ou internação em estabelecimentos psiquiátricos. É a dicção do art. 42 do CP. Tem-se aceito a detração do tempo de constrição em outro processo, que não aquele em execução, que tenha resultado em absolvição ou extinção da punibilidade, como uma espécie de indenização pelo erro judiciário. Art. 5º, LXXV da CF. No entanto, somente se computa aquele período de constrição antecipada que seja posterior ao cometimento do crime, cuja pena está sendo executada.

2. Hipótese em que ao apenado foi deferida a detração do período em que esteve preso cautelarmente (12.07.2003 a 25.05.2004), mas que era anterior à data do cometimento dos crimes pelos quais hoje cumpre pena, que foram, respectivamente, em 31.05.2004, 29.01.2007 e 11.09.2006. Decisão reformada."

O benefício da detração encontra-se previsto no art. 42 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior."

Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte Superior de Justiça firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento no sentido de ser cabível a aplicação da detração em processos distintos, desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes de sua segregação cautelar.

Confira-se, por oportuno, o escólio de Mirabete, *in verbis*:

*"Admitido ultimamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente a seu encarceramento, numa espécie de fungibilidade da prisão. Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal, que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5.º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de 'conta corrente', de créditos e débitos do criminoso. Tem-se, com razão, computado o prazo de prisão albergue ou de regime de semi-liberdade, ainda que irregularmente concedido o benefício." (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 329.)*

Na hipótese, a prisão provisória do Paciente ocorreu no período de 12/07/2003 a 25/05/2004, lapso anterior à data da prática dos delitos pelos quais encontra-se cumprindo pena. Desse modo, não se mostra cabível a aplicação do art. 42 do Código Penal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE QUE PERDUROU ENTRE 16/09/2006 a 27/07/2007. EXECUÇÃO RELATIVA A FATO OCORRIDO EM 06/09/2007. INCIDÊNCIA DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "CONTA CORRENTE" (2) PROCESSO ANULADO. PRISÃO PROVISÓRIA REVOGADA. FEITO AINDA EM CURSO. PRETENSÃO DE DETRAÇÃO EM OUTRO FEITO. INVIABILIDADE.

1. Admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual. Contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal: "O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado" (REsp 650.405/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 455).

2. Ordem denegada." (HC 148.318/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 21/02/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. ART. 42 DO CPB. DELITO COMETIDO APÓS A PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Não se aplica a detração em relação aos delitos praticados após a prisão provisória que se pretende ver computada (art. 42 do CPB). Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 166.025/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 14/02/2011.)

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO EM MOMENTO POSTERIOR À CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

O período em que esteve custodiado réu posteriormente absolvido somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido em período anterior ao da custódia.

Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinquir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusto em processo diverso.

Precedentes do STJ.

Ordem denegada." (HC 157.913/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS REVOGADA A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se considera para efeito de detração da pena o período que o condenado permaneceu preso cautelarmente em outro processo, quando o crime é praticado após a revogação desta prisão provisória.

2. Ordem denegada." (HC 152.366/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/06/2010.)

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, é inviável aplicar-se a detração em relação aos crimes cometidos posteriormente à custódia cautelar (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 139.104/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 15/03/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0195791-1

HC 188.452 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52311826 70036216141

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FABRIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SIDNEI OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.